



**ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
ADMINISTRATIVA COM APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE
E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

Allan Thiago Barbosa Arakaki*
Emerson Santiago Pereira*
Marilda Tregues de Souza Sabbatine*

RESUMO:

O presente trabalho buscou abordar critérios e princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através da aplicabilidade do princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público, com aposição ao contraditório e ampla defesa. Inicialmente foi conceituado a desconsideração da personalidade jurídica a fim de permear o conhecimento básico sobre o assunto. Em seguida, apresentou os conceitos e funcionalidades do princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente, capaz de garantir a segurança jurídica necessária e identificação da importância dos princípios da moralidade e indisponibilidade do interesse público na administração pública. Por fim, analisou-se a desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, através de análise jurisprudencial e econômica do direito, na tentativa de favorecer um pensamento jurídico da teoria de Kaldor-Hicks frente as regras e efeitos. Nesse sentido, através do método dedutivo, pesquisas bibliográfica e jurisprudencial que possuem o condão de subsidiar o presente estudo, demonstrou-se a consagração dos princípios dos direitos e compensação social, permitindo estabelecer considerações.

Palavras-chave: Moralidade; indisponibilidade do interesse público; contraditório e ampla defesa; desconsideração da personalidade jurídica; Administração Pública.

**ASPECTS OF THE DISREGARD OF ADMINISTRATIVE LEGAL PERSONALITY
WITH APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF MORALITY AND
UNAVAILABILITY OF THE PUBLIC INTEREST**

* Doutor e Mestre em Direito pela UNIMAR. Master Próprio pela Universitat de Girona/ES. Especialista em Direito Público pela UNIDERP, em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Faculdade CERS e em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela PUC/MG. Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: allanarakaki@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7105-8371>.

* Mestrando em Direito pela UNIMAR. Advogado. E-mail: emerson_santpereira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7040-7805>.

* Doutoranda em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDERP. Componente do grupo Direito e Fraternidade. Componente do Grupo DIFUNDE. Advogada. E-mail: matresaba@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9254-6710>.





ABSTRACT:

The present work sought to address criteria and guiding principles for disregarding legal personality in the administrative sphere, through the applicability of the principle of morality and unavailability of the public interest, with an apposition to the contradictory and broad defense. Initially, the disregard of the legal personality was conceptualized in order to permeate the basic knowledge on the subject. Then, it presented the concepts and functionalities of the adversarial principle and broad defense, constitutionally provided for, capable of guaranteeing the necessary legal certainty and identifying the importance of the principles of morality and unavailability of the public interest in public administration. Finally, the disregard of legal personality in the administrative sphere was analyzed, through jurisprudential and economic analysis of law, in an attempt to favor a legal thought of the Kaldor-Hicks theory against the rules and effects. In this sense, through the deductive method, bibliographical and jurisprudential research that have the power to support this study, it was demonstrated the consecration of the principles of rights and social compensation, allowing for the establishment of considerations.

Keywords: Morality; unavailability of the public interest; adversarial proceeding and ample defense; disregard of legal personality; Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

Em suas disposições legislativas, o ordenamento jurídico pátrio brasileiro institui as sociedades empresárias, simples, personificadas ou não para convergência aos princípios norteadores da ordem econômica. Para que a sociedade se desenvolva no âmbito econômico e social é necessário empreender e investir na geração econômica, rompendo os desafios impostos aos empreendedores e alinhando nas formativas estabelecidas de aferição de lucro diante de uma personificação jurídica constituída.

Nessa vertente, a separação patrimonial das pessoas físicas e jurídicas propicia uma aplicabilidade de mecanismos fraudulentos e desvairados em várias situações, deixando à mercê os credores, tendo em vista que inúmeros devedores esvaziam seus patrimônios, transferindo para pessoa física e/ou pessoa jurídica. Em que pese a separação patrimonial, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem garantir ao credor a possibilidade de adentrar na separação patrimonial a fim de sanar os créditos e determinar que as obrigações ora contraídas sejam cumpridas.

Processualmente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizado na esfera judicial, sendo declarado por juízo competente. Obstante, a administração





pública com base no princípio da moralidade e indisponibilidade do interesse público ganhou status para aplicabilidade do instituto em sede de processo administrativo, desde que respeitado e aplicado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Essa exceção da administração pública justifica-se pela necessidade de tutelar o bem coletivo de interesse público, ou seja, para que não haja prejuízo a coletividade, aplica-se a desconsideração na modalidade administrativa. Além disso, preceitua a concretização do princípio da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos.

Convergindo, a Análise Econômica do Direito na avaliação das normas postas, buscou externar a eficiência das normas de direito material que tratam do assunto em comparativo com a jurisprudência. Nesse desiderato, através do método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial inerentes à temática, explicitou-se sobre a desconsideração administrativa, respeitado os princípios norteadores da administração pública e constitucionais, prevalecendo os interesses públicos coletivos.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SUA AUTONOMIA

O viver em sociedade denota de todos os indivíduos neles inseridos o cumprimento de direitos e deveres ora estabelecidos, lastreando uma vida regrada no que se relaciona ao seu cumprimento.

Diferenciar as responsabilidades atribuídas a pessoa natural das pessoas constituídas, estas denominadas jurídicas visam atribuir a garantia de separação patrimonial existente, com o objetivo de elevar as condições de desenvolvimento econômico mediante uma política de empreendedorismo.

Inicialmente é prudente analisar a conceituação de empresário disposto no Código Civil Brasil no seu artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
(Brasil, 2002).





O exercício de modo profissional dessa atividade econômica organizada denota a aplicabilidade de classificações para o sujeito empresário, podendo ser classificado em físico ou jurídico. Conforme Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e André Francisco Cantanhede Menezes (2020, p. 90):

O sujeito empresário poderá ser uma pessoa física ou jurídica. Se física, exercerá empresa em nome próprio, com unicidade patrimonial e na forma de empresário individual (art. 972, do CC). Entretanto, acaso se queira exercer empresa por meio de uma pessoa jurídica este novo sujeito empresário poderá ser constituído ou como empresa individual de responsabilidade limitada, conhecida como EIRELI (art. 980-A, do CC), ou como uma sociedade empresária (art. 981 e seguintes, do CC); e, desde que, em qualquer uma dessas modalidades, proceda-se à inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (artigos 45, 967, 985 e 1.150, todos do CC).

Para fins de apreciação, a partir do momento que ocorre o registro dos atos constitutivos no órgão competente, estabeleceu-se uma personalidade jurídica, diversa da física, viabilizando a separação patrimonial sendo a primeira diversa da segunda, ou seja, a pessoa jurídica possui patrimônio distinto e apartado da pessoa física (sócios).

É mister estabelecer que a figura do empresariado surge para corroborar com o desenvolvimento econômico de um território propiciando satisfazer as diretrizes da ordem econômica constitucional e objetivos da república. Nesse sentido, empreender em um cenário econômico com a prerrogativa de limitar a responsabilidade da pessoa natural e resguardar o seu patrimônio propicia o investimento e geração econômica, tendo em vista, que o princípio da separação patrimonial, advindo do ordenamento jurídico resguarda de aleatórios contingentes.

Diante de inúmeros disparates existentes na separação patrimonial, mediante a utilização fraudulenta de tal princípio, surge a figura da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de combater os abusos estruturais da personalidade e separação patrimonial.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica remonta no século XIX, onde com a utilização desvairada e fraudulenta de instituto, foi necessária a utilização de mecanismos para repressão destes atos, objetivando a proteção e preservação. Com origem na Inglaterra no caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, obteve sucesso nos tribunais alemães, onde desenvolveu-se a teoria da penetração e nos tribunais norte-americanos a designação de





Disregard of Legal Entity, também conhecida como teoria do superamento da personalidade jurídica.

O caso desenvolveu-se quando o então empresário Aaron Salomon constituiu uma companhia com outros membros familiares e cedeu seu fundo de comércio a sociedade que fundou, recebendo em consequência disso uma média de vinte mil ações representativas, enquanto para os demais membros de sua família, coube apenas ação para integrar o valor da incorporação a fundo do comércio da nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. Posteriormente, a sociedade revelou-se insolvente, sendo seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando aos credores quirografários (Amarin, 1999 p. 56).

Na medida em que os sócios de pessoas jurídicas excediam ao seu poderio, provocando, por outro lado, atos ilícitos e violação de direitos, foi necessário desenvolver o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como instrumento hábil no combate as discrepâncias existentes, objetivando garantir os direitos de terceiros de boa-fé.

Nesse sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrihgi (2016, p. 1) apresenta: “[...] a personalidade da pessoa jurídica tem o efeito de escudo do patrimônio pessoal do sócio. A pessoa jurídica é uma máscara, um biombo, atrás do qual são ocultados os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas.”.

Enfim, a pessoa jurídica é dotada de direitos, obrigações e patrimônios próprios, porém, não é um ente real, concreto, mas sim estabelecido pelo ordenamento jurídico com objetivo de desenvolvimento econômico. Além disso, a aplicação da teoria da separação patrimonial só é aplicada quando a pessoa jurídica operou de forma lícita, ou seja, quando não prejudicou ou causou danos a terceiros, não existindo a possibilidade de fraude ou abuso do direito.

Aldem Johnston Barbosa Araújo (2016, p. 4-5), ao discorrer sobre a desconsideração da personalidade jurídica, elucida:

A desconsideração permite “levantar o véu” da personalidade jurídica da sociedade, removendo-se a barreira que separa o seu patrimônio do patrimônio das pessoas físicas que a integram, propiciando que determinadas relações jurídicas havidas pelos sócios passem a ser de responsabilidade da empresa e vice-versa, sempre que, a grosso modo, a separação patrimonial entre as pessoas naturais e a pessoa jurídica esteja violando o interesse público.





Em igual sentir, a Fatima Nancy Andrighi (2016, p. 2):

Para fins de conceituação, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é conhecida como aquela que permite ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da personalidade da empresa e da personalidade de seus sócios, toda a vez que a sociedade tiver sido utilizada para fins ilegais ou que acarretem prejuízo a seus credores.

O instituto da desconsideração possui inicialmente raízes na doutrina e na jurisprudência. Posteriormente, tal ideia conseguiu evoluir a ponto de encontrar guarida no âmbito normativo, tendo em vista a necessidade de sua aplicabilidade. Fredie Didier Júnior (2006, p. 6) esclarece a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica:

Cumpra alertar, ainda, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela. Assim, de um lado, permanece intacta a personalidade jurídica, valendo a desconsideração apenas para aquele caso específico. Nesse sentido, a desconsideração é um eficaz antídoto contra as situações falimentares, já que permite a proteção do patrimônio social. (...) De outro lado, a desconsideração não influi sobre a validade do ato ou atos praticados, o que permite preservar direitos e interesses de terceiros de boa-fé.

Dentro a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, temos a figura da desconsideração inversa e indireta. Na desconsideração inversa existe a inversão de polos, sendo que a pessoa física, para não ter seu patrimônio dilapidado, constitui uma sociedade com personalidade jurídica, no qual esvazia todo seu patrimônio alocando nessa sociedade.

Nesse sentido, utiliza-se a pessoa jurídica como meio de fraudar, ocultar e desviar os bens pessoais a fim de satisfazer os credores, visando a suspensão temporária da constituição da Pessoa Jurídica. (Requião, 2017, p. 44-45). A desconsideração inversa objetiva a eficácia jurídica da autonomia patrimonial, onde essa autonomia é suplantada pelos procedimentos jurídicos, neutralizando-a frente ao descumprimento obrigacional.

Um dos exemplos clássicos da desconsideração inversa ocorre principalmente nos casos de divórcio, onde o cônjuge busca esvair o seu patrimônio em empresas, visando subtrair do seu cônjuge direitos patrimoniais (Pegoraro Júnior, 2015, p. 441). A desconsideração indireta ocorre quando há existência de empresas coligadas, administradas, controladas e controladoras, que se beneficiem da condição de fraudar terceiros, aplicando-se a todas as empresas coligadas.





Na aplicação da desconsideração indireta, podemos vislumbrar com a reforma trabalhista, a alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, onde apresenta em seu parágrafo 2º, do artigo 2º a caracterização de grupo econômico, no qual fundamenta a aplicação da desconsideração indireta:

§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (Brasil, 2007).

No âmbito civil, o Código Civil Brasileiro, por sua vez, assim disciplina o abuso de personalidade jurídica e a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002).

Como se denota, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica vem sofrendo alterações e inclusões recentes pela lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, onde o legislador, ainda no artigo 50 do Código Civil, explicitou no que consistiria a confusão patrimonial e o desvio de finalidade. Veja-se que o enunciado civil disciplina atualmente o parâmetro do que se considera confusão patrimonial e desvio de finalidade para fins de concessão da desconsideração da personalidade jurídica, garantindo, portanto, maior segurança jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica também é possível nas relações consumeristas, com outra disciplina, consoante se depreende do Código de Defesa de Consumidor, o qual delimita as circunstâncias e os requisitos para sua aplicação:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



§ 1º. (Vetado).

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (Brasil, 1990).

Dentre os aspectos processuais inerentes à desconsideração da personalidade jurídica, denota-se que para ser aplicada deve ser respeitado o devido processo legal, visando a necessidade de preservar essa garantia constitucional estabelecida. É sabido que a regra é que a ação executiva e restritiva do ente estatal recaia sobre o patrimônio do respectivo responsável, sendo que, em caso de pessoa jurídica, a personalidade dela não se confunde com o dos seus integrantes.

Por outro lado, a personalidade jurídica própria da pessoa jurídica não pode servir para funcionar como escudo protetivo a práticas ilícitas e contrárias à boa-fé negocial, daí porque, em determinados casos e situações, desde que preenchidos os requisitos legais, é possível, excepcionalmente, direcionar a atividade estatal executória sobre os integrantes daquela. Essa medida, frise-se, é excepcional e cabível somente no caso do preenchimento dos requisitos legais, os quais podem ser diferentes a depender da legislação aplicável à relação jurídica estabelecida.

Acrescente-se, por oportuno, que os custos para a instauração de um incidente de desconsideração, podem comprometer toda a estrutura empresarial no que tange à sua honra objetiva e comprometer a continuidade do exercício da empresa, motivo pelo qual há que se tomar cautelas na decretação da desconsideração da personalidade jurídica. De acordo Ana Lúcia Barella e Sandro Gibran (2020, p. 23): “Quanto à Desconsideração da Personalidade Jurídica, os custos podem dizer respeito à própria continuidade da empresa, aos prejuízos à sua imagem, ao risco que o patrimônio dos sócios corre, etc.”

Fredie Didier Júnior (2006, p. 3), ao discorrer sobre a responsabilidade dos sócios, enfatiza a importância da personalidade jurídica na pessoa jurídica, apontando o seguinte:

O bem jurídico constitui-se justamente na possibilidade de revestir de personalidade jurídica a concretização de vontades individuais, acompanhada de todos os apetrechos necessários para a sua consecução, bem como a autonomia patrimonial que daí surge e a limitação da responsabilidade dos sócios, fundamentais para incentivar o desenvolvimento da atividade econômica.





Ao se focar sob a dinâmica da Análise Econômica do Direito, observa-se que os abusos cometidos por meio de pessoas jurídicas, com propósitos ilícitos, contrariam o bem-estar coletivo. A começar, a personalidade jurídica da pessoa jurídica, embora seja importante ao desenvolvimento da empresa, possibilitando um maior grau de autonomia, não pode servir para a perpetração de ilicitudes. Nesse prisma, a desconsideração da personalidade jurídica é uma resposta aos estímulos oriundos do comportamento ilícito e claramente abusivo.

Ao trabalhar com a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, permite-se a criação de cenários de desestímulos no uso abuso da personalidade jurídica para práticas abusivas e ilícitas. Não se cuida de banalizar o instituto, mas sim de adequá-lo e preservar a finalidade lícita e importante da própria concessão de personalidade jurídica à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de fraudes explícitas vem para garantir que haja a efetivação da boa-fé e demais princípios basilares do ordenamento jurídico, permitindo a manutenção das questões econômicas. Além disso, garante-se a efetividade dos princípios norteadores da ordem econômica, promovendo uma existência digna nos ditames da justiça social.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Historicamente, o contraditório e a ampla defesa iniciam-se no processo penal, esmerando-se na garantia existente ao réu, evoluindo posteriormente e sendo aplicado ao processo civil, trabalhista, administrativo e tributário.

O contraditório e a ampla defesa se materializam como uma garantia, princípio de um Estado Democrático de Direito, onde insurge a defesa integral processual, garantindo que não haja abuso de direito. Permite-se, por intermédio dele, a participação da lide processual, com a possibilidade de apresentação das suas teses e defesas, assegurando tratamento igualitário entre as partes.

Essa garantia constitucional, como princípio de um Estado democrático de direito, é formalmente clássica no constitucionalismo brasileiro, com previsão no artigo 179, VIII, da Constituição do Império de 1824; no artigo 72º, § 16, da Constituição de 1891; artigo 113, nº





24, da Constituição de 1934; artigo 122, nº 11, da Constituição de 1937; artigo 141, § 25, da Constituição de 1946; artigo 150, § 15, da Constituição de 1967; artigo 153, § 15, da Constituição de 1969 e artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Apesar dessa existência secular no Constitucionalismo brasileiro, é fato que, apesar da previsão formal, sobretudo nos períodos de exceção democrática, o princípio do contraditório e da ampla defesa mais funcionava como um instrumento formal do que material. O resplendor democrático de 1988, com a Constituição cidadã, veio a possibilitar o resgate axiológico do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantindo os contornos que hoje são naturalizados e conhecidos.

À luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, é fato que, dentro do processo de desconsideração da personalidade jurídica, seja ela judicial ou administrativa, a fim de concretizar uma segurança jurídica ao processo, os sócios devem ser citados na fase de conhecimento processual. Tal meio serve para se consolidar o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto seria abusiva a adoção de uma ferramenta drástica excepcional, como é a desconsideração da personalidade jurídica, sem ao menos ouvir os envolvidos.

A respeito da importância de se garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, mister se faz observar as anotações de José Augusto Delgado (2001, p. 34):

A constitucionalização do princípio da ampla defesa o colocou na categoria dos direitos e garantias fundamentais considerados como de primeira geração. A sua consagração está no art. 5º, LV, da CF: “... aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tem, portanto, qualificação específica, haja vista que, por ser uma garantia de 1º grau, não pode ser objeto de modificação sequer por parte do constituinte derivado.

É, portanto, uma cláusula pétreia, sujeita aos ditames do art. 60, § 4º, da Constituição Federal atual.

Observa-se que essa garantia constitucional deve ser amplamente respeitada em qualquer processo de desconsideração da personalidade jurídica, concedendo oportunidade as partes para que possam em qualquer lide processual o direito de contradizer e defender-se. Qualquer imposição, obstáculo ou impedimento por parte do juízo e/ou partes, é passível de nulidade do ato em questão.





Contundentemente, o princípio do contraditório e da ampla defesa possui o viés de sustentar a democratização processual, assegurando a prestação jurisdicional e acesso do cidadão ao judiciário, constituindo um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado.

Conforme Ada Pellegrini Grinover (1991, p. 10):

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo, sempre que haja litigantes.

Marcus Vinicius Furtado Coelho (2011, p. 46) apresenta:

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa possuem elementos indissociáveis. Assim, “o contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável”.

O princípio do contraditório e ampla defesa possui ainda o viés de proibição de decisões surpresas, sem que as partes tenham tido a oportunidade de manifestar e produzir provas se necessários. Nelson Nery Junior (2009, p. 226) esclarece:

A proibição de haver decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele, seja a requerimento da parte ou interessada, seja ex officio.

Não se pode imaginar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica sem respaldo e garantia da aplicabilidade do princípio do contraditório e ampla defesa, tornando-se totalmente nulo qualquer ato sem sua observância. Endossar às partes as chances de manifestação em processo judicial ou administrativo, diante da possibilidade de produzir atos que influirão no resultado, retrata a bilateralidade do processo, asseverando o mesmo tratamento e oportunidades em ambos os processos.

Desse modo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente será congruente e efetivo com o devido respeito ao processo legal e contraditório, consagrando a



existência de um processo formal e regular, dentro dos ditames da justiça que assegure os interesses igualitários de ambos.

4 PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INTERESSE PÚBLICO

Os atos administrativos realizados para que sejam validados devem estar condizentes com as diretrizes e normas jurídicas existentes, como as descritas no art. 37 da Constituição Federal, permitindo que sua atuação esteja pautada de forma absoluta, vinculando as práticas do ato administrativo à estrita legalidade.

Dentro da ordem jurídica, existe latente preocupação com os valores de ética e humanização, demonstrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXIX, nº 2), como cláusula no sentido de que todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (Pinheiro, 2019, p. 99).

No que se relaciona tanto à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – vide artigos 12, nº 3; 13, nº 2, b; 13, nº 4; 15; 16, nº 2 e 22, nº 3) como na Convenção Europeia de Direitos Humanos (vide artigos 9º, 10 e 11) ocorrem restrições a determinados direitos em nome da proteção à moral pública, como os direitos de liberdade religiosa, de expressão e de pensamento, direito de reunião, liberdade de associação e direito de circulação e residência (Pinheiro, 2019, p. 99).

Diante desses argumentos, a teoria pura do direito relativiza a moral de forma absoluta e os valores subjetivos, sendo que estes necessitam de juízo individual, podendo variar de indivíduo para indivíduo. Nessa dinâmica, mostra-se oportuna a aplicação do princípio da moralidade administrativa, o qual estabelece regras e condutas aplicáveis ao gestor da administração pública e preconiza a moral. Igor Pereira Pinheiro (2019, p. 97) sintetiza:

Entende-se por moral o conjunto de regras de condutas comuns entre os indivíduos de determinado grupamento social, baseado nos conceitos de certo/errado, honesto/desonesto. Essa, aliás, é uma conceituação que deflui do próprio sentido etimológico da palavra moral, que advém do adjetivo latino *moralis*, cujo significado é “relativo aos costumes”.





O princípio da moralidade nasce com a prerrogativa de coibir e garantir que o gestor da administração pública realize atos de interesse público, satisfazendo os anseios e necessidades da sociedade (Oliveira, 2017, p. 154-155). Além disso, deve retratar ele uma conduta do gestor condizente com a legalidade, onde possui a prerrogativa de limitar atividade administrativa, consoante adverte Thiago Marrara (2016, p. 107):

A moralidade administrativa serve, pois, para impedir que os dirigentes estatais desviem-se das finalidades do Estado de Direito, empregando seus poderes públicos no intuito de se afastar das vontades estatais democraticamente legitimadas. Com isso, insere-se um elemento finalístico na análise de legalidade de todas as ações estatais, de modo que o cumprimento da norma jurídica pela autoridade pública somente pode ser válido quando vinculado aos valores em que tal norma se funda.

Enquanto referencial, a moralidade administrativa é requisito obrigatório para a Administração Pública, motivo pelo qual “[...] no ápice do ordenamento jurídico deste país, a moralidade deve irradiar seus efeitos sobre todas as situações, decisões e preceitos relacionados à Administração Pública” (Gonçalves; Costa, 2019, p. 3). Consoante Allan Thiago Barbosa Arakaki e Laudson Cruz Ortiz (2011, p. 103), lembrando do adágio romano de que nem tudo que é legal é honesto, averberam: “[...] se de um lado é imprescindível a legalidade, de outro também os são a moralidade e os valores éticos para o bom desenvolvimento de qualquer atividade”.

Deduz-se, portanto, que deve haver a preservação da legitimação do anseio estatal, possibilitando ao Poder Público uma aceitação mínima perante a sociedade, utilizando o princípio da moralidade como parâmetros de verificação legislativa constitucional. Ademais, impõe o referido princípio ao Estado a obrigatoriedade de praticar atos conforme os parâmetros exigidos pela sociedade com foco no interesse público e atinente a legalidade ora estabelecida.

Segundo Renata Cristina Macedônio de Souza (2018, p. 6):

Verificar-se-á que a ofensa ao Princípio da Moralidade impede não apenas a concretização da cidadania no âmbito interno por tornar inócua a efetivação dos direitos elencados na Constituição, mas também ofende a consolidação da cidadania no âmbito transnacional, global, em vista de impedir os direitos válidos para todos os povos sob uma perspectiva jusnaturalista-universalista. Neste sentido constata-se que os direitos fundamentais e os direitos humanos à cidadania estão interligados por terem ambos adotado como primazia o valor da dignidade da pessoa humana.



A despeito, a moralidade administrativa é composta por um conjunto de regras, não só por uma simples diferenciação entre o conveniente e o inadequado, mas deve retratar a ideia de função administrativa, divergindo da moralidade comum, que se fundamenta em uma união disciplinada de normas que norteiam o indivíduo para suas finalidades. José Augusto Delgado (1992, p. 9), ao discorrer a moralidade como uma obrigação vinculada, esclarece:

Tem-se, em razão do quadro descrito, que o princípio da moralidade posto no art.37 da CF, como obrigação vinculada do atuar administrativo, necessita ser, demoradamente, explicitado pela doutrina, para que o seu valor seja publicizado com o máximo de eficiência e gere, cada vez mais, não só a conscientização do seu cumprimento, mas, também, condição de ser exigido pelo povo.

Pode-se dizer, dessa forma, que deve haver conexão evidente entre o princípio da moralidade com os demais princípios vetores da Administração Pública, principalmente, observando a publicidade dos atos públicos como regra. O princípio da eficiência igualmente se relaciona com a moralidade, porquanto possibilita que a máquina pública gere maior resultado com menores gastos ou dispêndios.

Veja-se que o administrador não deve somente se ater à legalidade imposta, contudo, deve respeitar os interesses envolvidos da sociedade e suas decisões devem promover benefícios. Além disso, o interesse público é pautado na coletividade, sendo que a sua indisponibilidade se estreita na prerrogativa que o órgão público não possui autonomia e livre disposição, não podendo agir conforme seu interesse particular (Faria, 2020, p. 4).

A indisponibilidade do interesse público atrelada à moralidade, diante da dificuldade do papel do Estado nas relações contratuais, permeia na prevalência do interesse coletivo público sobre os interesses privados, onde o Estado deve observar a ordem jurídica e proporcionalidade do interesse público, onde este traduz-se no interesse do Estado, observando a ordem jurídica (Dias; Pereira, 2020, p. 373-376). Luzardo Faria (2020, p. 5) assevera:

[...] a finalidade máxima protegida pela indisponibilidade do interesse público é aquela das normas constitucionais, interpretadas e aplicadas sistematicamente, como um corpo homogêneo de diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública. Assim, quando, diante de uma situação específica, a Administração se vir obrigada a deixar de concretizar a finalidade pretendida por determinada norma legal, é imprescindível que isso seja feito apenas na medida em que for adequado, necessário e proporcional. Assim se estará garantindo a realização do interesse público em uma visão mais ampla.





A moralidade administrativa deve respeitar os ditames da sociedade, observando os princípios norteadores da Administração Pública, relacionando-se umbilicalmente com a estrita legalidade e o interesse público. Ademais, os interesses públicos coletivos devem permanecer sobre os privados na concretização das diretrizes principiológicas do Estado, atentando-se a proporcionalidade e evitando abusos e excessos.

Somente haverá desenvolvimento de uma sociedade nos ditames da justiça social se houver uma convergência de aplicação principiológica capaz de satisfazer as diretrizes de um Estado Democrático de Direito e garantir a todos a existência digna. O princípio da moralidade administrativa demanda essa exigência, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive, no âmbito administrativo, consubstancia tal tônica.

5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É salutar que os princípios norteadores da Administração Pública devem prevalecer sobre os privados, tendo em vista que o que se pleiteia e assegura é a sua coletividade. Nesse segmento, o presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, sem a ingerência do Poder Judiciário, respeitando as diretrizes e princípios estabelecidos.

Como já mensurado, em regra, a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica deve ser concedida pelo Poder Judiciário, após propositura do incidente de desconsideração. Deve-se, então, garantir, a princípio, a processualidade inerente a qualquer processo, permitindo às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, fornecendo subsídios para que o juízo possa tecer o seu entendimento e convencimento.

Apesar dessa visão, merece reflexão que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do RMS 15166/BA, relatado pelo Ministro Castro Meira, por unanimidade, entendeu ser aceitável a aplicável o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, denotando, dessa forma, a possibilidade de se aplicar o instituto sem acessar o Poder Judiciário. Colha-se, por oportuno, o julgado abaixo colacionado e mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR.





EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

– A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

– A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

– Recurso a que se nega provimento (STJ, 2003).

Na análise do acórdão, a aplicabilidade do instituto da desconsideração surgiu frente à necessidade de preservação dos interesses públicos, diante da prerrogativa de inibição a fraudes e conluíus nas relações contratuais com a Administração Pública. Conforme decisão mencionada, o Poder Judiciário concedeu a possibilidade da Administração Pública, com base no princípio da moralidade administrativa e indisponibilidade dos interesses públicos, desconsiderar a personalidade jurídica.

No caso em comento, ocorreu a constituição de uma nova sociedade, com os mesmos requisitos de outra sociedade considerada inidônea perante a Administração Pública e impedida de participar de certame licitatório com aplicação das sanções previstas na Lei de Licitação (art. 87, IV, da Lei 8.666/93). A nova sociedade empresarial formada, por seu turno, de forma flagrante e abusiva, buscou burlar a aplicação da sanção administrativa e participar do certame.

Observa-se que a desconsideração administrativa do caso em epígrafe somente ocorreu após devido processo administrativo, no qual foram assegurados o princípio do contraditório e ampla defesa. Além disso, é nítida a fraude legislativa e abuso de direito por parte do participante do processo licitatório que procurou um ardid (constituição de uma nova empresa) para burlar o cumprimento da sanção administrativa imposta anteriormente.

Nesse sentido, o voto do Ministro Castro Meira “[...] ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade





Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda” (STJ, 2003, p. 5). Em relação ao abuso de direito, é sabido que esse instituto não pode ser tutelado pelo ordenamento jurídico, conforme voto do relator:

[...] o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos (STJ, 2003, p. 6)

Visando tutelar os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a moralidade e indisponibilidade dos interesses públicos, a desconsideração da personalidade jurídica administrativa é possível, desde que respeitado e garantido o contraditório e ampla defesa ainda que dentro do processo administrativo. Tal situação, ao possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica, consubstancia a aplicação do atual art. 14 da Lei 12.846/13, daí sua importância.

É fato que à época do julgamento supramencionado inexistia a previsão legal mencionada que sobreveio em 2013. Sucede que a disposição legal existente à época, calcada na legislação civilista e à luz da compreensão dos princípios constitucionais, permitia chegar à conclusão perfilhada pelo Tribunal da Cidadania. Inexiste, enfim, qualquer excesso ou abuso quando se está diante de manobras e ardis engendrados com propósitos claramente fraudulentos.

Se por um lado a personalidade da pessoa jurídica é essencial e necessária, não se confundindo com seus integrantes, por outro vértice, abusos e excessos não podem ser legitimados por aquela. A personalidade jurídica nova deve servir ao propósito lícito do exercício da empresa ou de outra atividade igualmente lícita. A partir do momento em que se deturpa a finalidade originária, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer como meio de resguardar, inclusive, a moralidade e a boa-fé.

6 CONCLUSÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica possui como escopo inicial a prerrogativa de garantir as diretrizes da boa-fé por parte das pessoas jurídicas ou naturais após





provocação do juízo competente, mediante o devido processo legal e respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Em geral, visualiza-se sua aplicabilidade dentro do processo judicial, com o contraditório e a ampla defesa, mediante decisão prolatada por autoridade judicial.

Como observado, quando focado na ótica do Direito Administrativo, verifica-se a possibilidade de aplicação desse instituto por parte do ente público em processo administrativo, sem a necessidade da ingerência do Poder Judiciário, tendo em vista a obrigatoriedade constitucional da Administração Pública de garantir e preservar os interesses coletivos. Não se cuida de uma carta em branco para a Administração Pública fazer o que queira, mas sim de situações excepcionais e abusivas em que a personalidade jurídica é utilizada com o intuito de praticar ilícitos.

A partir do caso mencionado e julgado pelo STJ, observou-se que a inabilitação da empresa mediante uma fraude licitatória vem convergir com as diretrizes e premissas do instituto da desconsideração, quando se tenta novamente constituir uma outra pessoa jurídica para burlar a proibição administrativa. Em outras palavras, é plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito administrativo, resguardada a plena defesa e o contraditório.

A desconsideração da personalidade jurídica, em sede administrativa, procura resguardar os princípios mais caros da Administração Pública, evitando que a personalidade jurídica de um ente seja desvirtuada de forma a causar danos ao ente público. Aplica-se, nessa dinâmica, o critério de eficiência de Kaldor-Hicks, tendo em vista, que na desconsideração da personalidade jurídica, existe uma compensação social, considerando que ganhadores compensaram os perdedores, ou seja, houve o aumento do bem-estar dos credores e uma redução no bem-estar dos devedores (sócio que sofreu incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Frise-se que o intento deste trabalho não é banalizar a desconsideração da personalidade jurídica, cuja medida deve ser, seja judicial ou administrativamente, excepcional. Por outro lado, é fato que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pela via administrativa por parte dos órgãos públicos, diante de seu caráter instrumental e coincidência de efetividade dos direitos fundamentais, conclama a





concretização dos princípios que regem a Administração Pública, evitando a inibição de efetividade dos interesses públicos.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fatima Nancy. Desconsideração da personalidade jurídica. *In*: TELECONFERÊNCIA EM TEMPO REAL, 2004, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: UNIP, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.
- ARAKAKI, Alla Thiago Barbosa; ORTIZ, Laudson Cruz. Súmula Vinculante 13 e o combate ao nepotismo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 19, n. 75, p. 101-121, abr./jun., 2011.
- ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil. **Revista IOB Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 17, n. 100, p. 79-123, 2016.
- BARELLA, Ana Lúcia; GIBRAN, Sandro Mansur. A desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31736>. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.078. de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 15.166 /BA**. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Sanção de inidoneidade para licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma. Desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Possibilidade. Princípio





da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos. Relator: Ministro Castro Vieira, 7 de agosto de 2003. Disponível em:
https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RMS_15166_BA_07.08.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1602877601&Signature=FmwHCRLJvtPZatWAUbA5NeNb55w%3D. Acesso em: 18 mar. 2024.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O contraditório cooperativo no novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242943>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 680, p. 34-46, 1992. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79062610>. Acesso em: 17 out. 2023.

DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, p. 31-60, 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79060221.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. Justiça multiportas e os conflitos envolvendo a administração pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4186>. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica**. Reflexos do Novo Código Civil no direito processual. Salvador: JusPODIVM, 2006.

FARIA, Luzardo. A indisponibilidade do interesse público: conteúdo, natureza jurídica, fundamentos normativos e impactos no direito administrativo brasileiro. **Meritum**, Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7459>. Acesso em: 18 mar. 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Cantanhede. O artigo 14 da lei anticorrupção sob o crivo da jurisdição constitucional: inconstitucionalidade no modo de descon sideração da personalidade jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 86-103, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5698>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GONÇALVES, Diego Marques; COSTA, Ezequiel Mariano Teixeira da. A moralidade administrativa como limite à nomeação de cargos em comissão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 19., 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18836>. Acesso em: 18 mar. 2024.





GRINOVER, Ala Pellegrini. Do direito de defesa em inquérito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 183, p. 9-18, 1991.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16930>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: proibidade, razoabilidade e cooperação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/108986>. Acesso em: 15 out. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed., São Paulo: Editora RT, 2009.

OLIVEIRA, Bárbara Isabely Lima. Improbidade administrativa: pelas veredas do princípio da moralidade. In: SIMPÓSIO DE HISTÓRIA DO DIREITO. 4., 2017, Diamantina. **Anais [...]**. Diamantina: UEMG, 2017, p. 152-179. Disponível em: <https://uemg.br/images/pdfsnoticias/diamantina-anais-iv-simposio-historia-direito.pdf#page=152>. Acesso em: 18 mar. 2024.

PINHEIRO, Igor Pereira. O princípio da moralidade administrativa na prevenção e repressão à corrupção: a atualidade do contraponto filosófico entre Maquiavel e Erasmo de Rotterdam. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 139-152, 2018. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/126>. Acesso em: 15 out. 2023.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC**, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 31-50, 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/255>. Acesso em: 25 set. 2023.

SOUZA, Renata Cristina Macedônio de. **A moralidade administrativa como direito fundamental e consectário da cidadania no direito constitucional contemporâneo**. São José do Rio Preto: UNILAGO, 2018. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/sumario/2018/01.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

